

tução que na contingência difficil que atravessa a vida nacional podia dar-lhes.

Se os funcionários telégrafo-postais, prevalecendo-se da especialização dos serviços que desempenham, pensaram que a sua pertinácia caprichosa e a sua indisciplina haviam de forçar a lei e a disciplina e sobrepor-se aos sagrados interesses da Nação, iludiram-se, porque nem a lei nem a vontade nacional poderiam subordinar-se a essa pertinácia caprichosa, porque uma e outra estão sobranceiras às veleidades duma classe que, se em tempos se salientou pelos seus serviços à Pátria e à República, hoje, por um desvairamento reprovável, inutiliza afinal esse passado, que tanto a elevara no conceito publico.

Homens a quem a paixão não cegasse a ponto de perderem a nítida compreensão dos seus deveres patrióticos, convencidos de que a *ajuda de custo de vida*, que o Estado deu indistintamente a todos os funcionários públicos, era o mais que o Estado podia dar nesta conjuntura, não teriam hesitado em reassumir imediatamente as funções dos seus cargos, aguardando melhor oportunidade para, em bons e correctos termos, fazerem então as suas reclamações.

Outro caminho poderiam seguir. Convencidos os funcionários dos correios e telégrafos de que o Estado não podia remunerar melhor os seus serviços, natural era pedirem a demissão desses cargos e irem então agenciar vida onde os seus méritos, aptidões e serviços melhor pudessem ser remunerados.

Nem um nem outro caminho seguiram, preferindo trazer a sua colaboração à agitação duma centena de desvairados que, sem a menor noção de sentimento patriótico, proclamou a greve revolucionária e se lançou na prática de actos criminosos, que revoltam e afrontam os nobres e dignos sentimentos do bom e generoso povo português.

Alguns funcionários dos correios e telégrafos têm manifestado desejo de reassumir as suas funções, alegando que só por coacção moral e receio de violências físicas, por parte dos seus colegas mais exaltados, não o têm realizado.

Não colhem, nem podem aproveitar, tais razões, porque o Governo, desde que foi investido do poder, não deixou de assegurar a liberdade de trabalho.

Assim, não podendo esta situação prolongar-se por mais tempo, havendo-se esgotado todos os meios suasórios e conciliatórios e feita a cabal demonstração de que os funcionários e empregados dos correios e telégrafos abandonaram os seus lugares:

O Governo da República Portuguesa, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades competentes levantarão imediatamente os autos de abandono de lugar a todos os funcionários e empregados dos correios e telégrafos que não estejam no exercício das suas funções, tudo nos termos e para os efeitos do artigo 36.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º O Ministro do Comércio e Comunicações providenciará por forma a restabelecer imediatamente os serviços dos correios e telégrafos em todo o território da República.

Art. 3.º Para os fins mencionados no artigo antecedente poderá o Ministro do Comércio e Comunicações abrir desde já inscrição para admitir e chamar ao serviço dos correios e telégrafos, e em número necessário às exigências do serviço, os cidadãos portugueses que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, mostrem: que do certificado do registo criminal nada consta contra elles, atestados de bom comportamento mo-

ral e civil, sua dedicação ao regime e finalmente os documentos por onde demonstrem as habilitações necessárias e indispensáveis ao desempenho dos cargos a que concorram.

Art. 4.º O novo quadro dos funcionários dos correios e telégrafos será constituído pelos funcionários que não abandonaram o serviço e pelo pessoal agora nomeado.

Art. 5.º Ficam desde já dissolvidas todas as associações de funcionários e empregados dos correios e telégrafos, seja qual fôr a sua natureza.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 6:469

Sendo urgente reforçar a dotação do artigo 28.º do capítulo 4.º do orçamento em vigor, e havendo disponibilidades no artigo 29.º do mesmo capítulo: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do artigo 29.º do capítulo 4.º do orçamento em vigor para o actual ano económico: «Trabalhos nos portos de mar e costa marítima», seja transferida para o artigo 28.º: «Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca», do mesmo capítulo, a quantia de 80.000\$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 960

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua livre, sem restrições, dentro dos preços legais, o comércio e o trânsito dos trigos nacionais e o dos seus produtos de moagem.

Art. 2.º Emquanto não fôr decretada nova tabela reguladora dos preços dos trigos de produção nacional as fábricas de moagem matriculadas, nos termos da carta de lei de 14 de Junho de 1899, serão obrigadas, durante o ano cerealífero, a comprar aos produtores o trigo nacional que estes manifestarem nos termos da presente lei, pagando-o ao preço e nas condições estabelecidas no artigo 15.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 3.º O manifesto de trigo nacional que os lavra-